



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 141/2026

Altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2313/26-Tribunal Pleno, Processo nº 403997/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam vigorar com as seguintes redações:

“Art. 262.

.....

§ 7º Nas hipóteses de processos oriundos de fiscalizações com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.” (NR)

“Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões, não se computando, para esse fim, o período de ausência do relator.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 446-A. Nas sessões presenciais, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo, na fase de discussão, por até 4 (quatro) sessões.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, o prazo do pedido de vista será de até 2 (duas) sessões.

§ 2º A contagem dos prazos contidos no caput e no § 1º ficará suspensa durante a ausência do solicitante.

§ 3º Poderá ser requerida vista em mesa, durante a sessão, ficando suspensa a discussão da matéria até o pronunciamento do solicitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Havendo alteração do voto do relator, faculta-se aos julgadores novos pedido de vista.

§ 5º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores.

§ 6º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, e devolvido ao relator para julgamento.

§ 7º Vencido o prazo do pedido de vista, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao solicitante da vista propor novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quórum do respectivo julgamento.” (NR)

“Art. 446-B. Nas sessões presenciais, o quórum de julgamento será composto pelo relator e pelos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos convocados que pediram vista e por aqueles que já votaram.” (NR)

“Art. 447.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, somente será admitido o adiamento, por uma sessão, no caso de apresentação de voto divergente.

§ 2º Nos casos de devolução de processo após vista e de apresentação de voto divergente, será admitido o adiamento do julgamento, por uma sessão, o que não será computado no prazo previsto no caput.

§ 3º Em caso de ausência de julgador que, nos termos do art. 446-B, compõe o quórum de julgamento, a deliberação será adiada até o seu retorno, não se computando esse período no prazo previsto no caput e no § 1º.” (NR)

“Art. 451.

Parágrafo único. Nas deliberações sobre medidas cautelares, as questões preliminares relativas à competência do relator devem ser decididas independentemente de eventual pedido de vista ou de adiamento.” (NR)

Art. 4º Revogam-se do Regimento Interno o art. 446 e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º.

Art. 5º Os dispositivos da Resolução nº 77, de 2020, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os processos devolvidos durante a sessão em andamento, após vista, nova audiência ou adiamento, que tiverem todos os votos lançados no sistema de votação, serão considerados julgados, independentemente do transcurso do prazo de 2 (duas) sessões.” (NR)

“Art. 7º Nas sessões virtuais, qualquer Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo por até 2 (duas) sessões” (NR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 16. Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado para a próxima sessão, sem prejuízo do pedido de vista.” (NR)

Art. 6º Ficam incluídos no art. 7º da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º ao 4º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 7º

§ 1º Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido.

§ 2º A devolução ensejará o julgamento automático na sessão subsequente.

§ 3º Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista.

§ 4º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores.” (NR)

Art. 7º Fica incluído no art. 12 da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º e 3º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 12. Nas sessões virtuais, o quórum inicial de julgamento será composto, para cada processo, pelos julgadores que anotarem presença no sistema.

§ 1º Os julgadores deverão anotar presença no sistema de Plenário Virtual até 2 (duas) horas antes do início da respectiva sessão.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, haverá convocação de substituto, que também deverá anotar sua presença na sessão virtual.

§ 3º Não havendo a conclusão do julgamento virtual na sessão inicial, nas subseqüentes o quórum será composto pelo relator, pelos julgadores que pediram vista ou que proferiram voto, ocorrendo a substituição dos Conselheiros ausentes.” (NR)

Art. 8º Ficam incluídos no art. 14, os §§ 1º e 2º, e no art. 16, o § 2º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, ambos da Resolução nº 77, de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 14.

§ 1º A ausência do Relator não impede o voto de desempate e nem o prosseguimento da votação quando não tiver sido apresentada divergência durante essa ausência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo unânime a votação, a assinatura do Presidente no acórdão supre a assinatura do Relator.”

“Art. 16.

§ 1º Após a juntada de proposta de voto divergente, caso haja posterior lançamento no sistema de todos os votos pelos membros que compõe o quórum, o processo será considerado julgado; caso contrário, será adiado para a próxima sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A devolução de processo com medida cautelar pendente de deliberação não enseja o adiamento do julgamento, mesmo que haja apresentação de voto divergente, ressalvado o pedido de vista.” (NR)

Art. 9º As alterações promovidas por esta Resolução aplicam-se a todas as sessões virtuais realizadas após sua entrada em vigor, inclusive aos processos já incluídos em pauta e pendentes de julgamento.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente